AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658152 - RJ (2020/0025360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADOS	:	JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ072960 ANA PATRÍCIA MELLO BARBOSA MENDES DE ALMEIDA - RJ117788

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, Banco Central do Brasil – Bacen ajuizou embargos à execução promovida pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros, alegando, em síntese, excesso na execução e inexigibilidade do título. A sentença julgou os embargos procedentes para declarar nula a execução em decorrência da ausência de liquidez do título executivo (fls. 803-809). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou parcialmente a sentença para novo cálculo relativo apenas a duas contas mantidas pela Eletros no Banerj. O recurso especial foi inadmitido, monocraticamente, no STJ.

II - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, ausente relação direta do Banco Central com os correntistas no período relativo à discussão dos expurgos inflacionários, e considerando a dificuldade da autarquia em obter acesso aos extratos bancários que comprovariam os valores em depósito aptos a ensejar cálculo de dívida, cabe à parte interessada a apresentação dos extratos bancários, ainda que na fase de execução, para viabilizar o cálculo do montante. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.055.273/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/8/2010.

III - Ocorre que, no caso dos autos, a Corte de origem reformou a sentença que concluiu pela iliquidez do título apontando quais os valores e

Documento eletrônico VDA34241539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:13:08
Código de Controle do Documento: 7a428a4e-0069-4630-8b67-f61b4aa44af6

índices devem ser considerados no cálculo do valor a ser executado, utilizando para tanto documentos juntados pela embargada. Assim, a irresignação do recorrente, acerca da liquidez do título, vai de encontro às convicções do julgador, que considerou o conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente os documentos que instruíram a execução, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34241539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:13:08
Código de Controle do Documento: 7a428a4e-0069-4630-8b67-f61b4aa44af6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658152 - RJ (2020/0025360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADOS	:	JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ072960 ANA PATRÍCIA MELLO BARBOSA MENDES DE ALMEIDA - RJ117788

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, Banco Central do Brasil – Bacen ajuizou embargos à execução promovida pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros, alegando, em síntese, excesso na execução e inexigibilidade do título. A sentença julgou os embargos procedentes para declarar nula a execução em decorrência da ausência de liquidez do título executivo (fls. 803-809). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou parcialmente a sentença para novo cálculo relativo apenas a duas contas mantidas pela Eletros no Banerj. O recurso especial foi inadmitido, monocraticamente, no STJ.

II - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, ausente relação direta do Banco Central com os correntistas no período relativo à discussão dos expurgos inflacionários, e considerando a dificuldade da autarquia em obter acesso aos extratos bancários que comprovariam os valores em depósito aptos a ensejar cálculo de dívida, cabe à parte interessada a apresentação dos extratos bancários, ainda que na fase de execução, para viabilizar o cálculo do montante. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.055.273/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/8/2010.

III - Ocorre que, no caso dos autos, a Corte de origem reformou a sentença que concluiu pela iliquidez do título apontando quais os valores e

Documento eletrônico VDA34009710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 15:34:37
Código de Controle do Documento: 491ee321-d492-4e77-815a-fc8b34288900

índices devem ser considerados no cálculo do valor a ser executado, utilizando para tanto documentos juntados pela embargada. Assim, a irresignação do recorrente, acerca da liquidez do título, vai de encontro às convicções do julgador, que considerou o conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente os documentos que instruíram a execução, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, Banco Central do Brasil – Bacen ajuizou embargos à execução promovida pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros, alegando, em síntese, excesso na execução e inexigibilidade do título.

A sentença julgou os embargos procedentes para declarar nula a execução em decorrência da ausência de liquidez do título executivo (fls. 803-809).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou parcialmente a sentença para novo cálculo relativo apenas a duas contas mantidas pela Eletros no Banerj, nos termos assim ementados (fls. 873-875):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOSÀEXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIASOBRE SALDOS EM CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS PELO BACEN (LEI N° 8.024/1990). AGRAVO RETIDO. CABIMENTO. QUESTÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. ANÁLISEDO CASO CONCRETO. EXTRATOS INSUFICIENTES. INDICAÇÃO DE BLOQUEIO PARAAPENAS DUAS CONTAS MANTIDAS NO BANERJ. DEFINIÇÃO DESISTEMÁTICA DECÁLCULO COM FULCRO NA LEI N° 8.024/1990 E NO ARTIGO 333, 1 E 11, CPC/1973 (ATUALARTIGO 373, 1 E II, CPC/2015). MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS (ARTIGO 538,CPC/I 973). MANUTENÇÃO, AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DA EXEQUENTEPROVIDA EM PARTE. ANULADA A SENTENÇA ATACADA, COM ENVIO DOS AUTOSÀ 1"INSTÂNCIA PARA NOVOS CÁLCULOS COM BASE DE CÁLCULO E SISTEMÁTICAINDICADAS.
>
> 1. Embargos à execução de Ação de Conhecimento (processo n° 92.0000765-1), em cujos autos foi prolatada sentença, condenando o BACEN e, originalmente, também a União

Documento eletrônico VDA34009710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 15:34:37
Código de Controle do Documento: 491ee321-d492-4e77-815a-fc8b34288900

Federal, a efetuar a "reposição das perdas geradas na aplicação financeira da Autora, no caso suas contas correntes remuneradas, devendo proceder-se novo cálculo da correção monetária dos períodos pedidos de acordo com o IPC, o que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo mesmo índice, sendo-lhe pagas ditas importâncias acrescidas de juros de mora desde quando devidas e sobre todas as quantias corrigidas", além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, excluída a União Federal do feito, por força de acórdão com trânsito em julgado em25.08.2004.

2. Iniciada a execução cm 28.11.2004, apresentando a ELETROS (Embargada, ora Apelante) planilhas contendo os saldos alegadamente bloqueados em cada conta corrente, em cruzados novos, e apresentando os valores corrigidos, respectivamente, em reais, pelo INPC acumulado (montante total de R$6.722.239,80, em 30.09,1994) e pela TR (montante total de RS 3.170.079,25, em 30,09.1994), ora impugnado pelo BACEN, tendo o Juízo a quo entendido, diante das informações da Contadoria Judicial quanto à inviabilidade de realização dos cálculos da execução sem os necessários extratos bancários, pela anulação da execução, diante da iliquidez do titulo judicial, bem como pela aplicação da multa prevista no antigo Artigo 538, CPC/1973, pelo manejo de embargos de declaração entendidos como protelatórios.

3. Interposto agravo retido, pela ora Apelante, na vigência do CPC/1973 e requerido o seu julgamento na peça recursal, impõe-se o julgamento do recurso, porquanto satisfeito, a contrario sensu, o requisito contido no § 1°, do Artigo 523, CPC/1973 ("Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta de apelação, sua apreciação pelo Tribunal"). No entanto, a questão controvertida no agravo retido em comento constitui verdadeira questão de mérito, também deduzida na apelação interposta, razão pela qual julga-se prejudicado o agravo retido em questão.

4. No mérito, o exame dos autos revela que, em que pese ter a ora Apelante ter afirmado, na inicial do processo principal, que, "em 15 de março de1990, mantinha [em]depósitos bancários a quantia de NCz$103.562.981,80(cento e três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e um cruzados novos e oitenta centavos), sendo NCzS 42.469.104,66no BANERJ - BANCO DO ESTADO DO RIO DEJANEIRO S/A, NCz$ 897.844,68 no BANCO REAL S/A, NCz$ 2.741.111,13 no BANCO DO BRASIL S/A, NCz$ 31.746.186,48 na CAIXA ECONÓMICA FEDERAL e NCzS25.708.734.85 no BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A [...][sendo que],com a adoção da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, e aprovação desta através da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, essas quantias, remuneradas em contas -correntes, foram bloqueadas e transferidas ao BANCO CENTRAL DO BRASILS/A, que as está restituindo em doze (12) parcelas, a partir de 16 de setembro de 1991",os poucos extratos acostados em múltiplas cópias nos autos não indicam a existência de valores bloqueados pelo BACEN, salvo em duas contas correntes mantidas no extinto BANERJ, nos valores indicados pela parte.

5. Ónus de comprovar a existência de quantias bloqueadas que não cabe ao BACEN, mas sim à parte que alega a sua existência, na forma do Artigo 333, 1, CPC/I973, atual Artigo 373, 1, CPC/2015, mesmo porque, na forma do Artigo 9°, §1°, da Lei n° 8,024/1990, era às instituições financeiras (e não ao BACEN, que não detêm tal informação) que cabia a emissão de extratos individualizados desses recursos, em nome de cada titular correspondente.

6. Demonstrada a existência de valores bloqueados em duas contas no BANERJ, impõe-se realizar os cálculos da execução apenas quanto a esses montantes (NCz$ 42.325.636,01, conta n° 177.00006.1.2; eNCzS 143.468,65, conta n° 143.01832.1.4), presumindo-se que o BACEN tenha aplicado o BTN Fiscal como índice de correção monetária (Artigo 5°, § 2°, Lei n° 8.024/1990) e tenha restituído as quantias bloqueadas em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, a partir de 16.09.1991 até 16.08.1992 (Artigo 1°, §2° c/c Artigo 5°, § 1°, ambos da Lei n° 8.024/1990) e considerando-se não terem sido efetuados saques pela Apelante, diante da inexistência de provas de que tenha se configurado qualquer das situações legais em que se permitia o saque antecipado das verbas bloqueadas - fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Apelante, cujo ônus de prova caberia ao BACEN, conforme o Artigo 333, II, CPC/1973, atual Artigo 373, II, CPC/2015.

7. Solução adotada que, diante da extrema dificuldade de reunião dos elementos de cálculo indispensáveis ao prosseguimento da execução, atende aos interesses de ambas as partes, dentro da realidade concreta da presente ação, afigurando-se mais justa do. que a simples anulação da execução, impondo-se a devolução dos autos à 1° Instância, com vistas a que - realizados os cálculos conforme: (I) o título judicial transitado em julgado; (2) a

Documento eletrônico VDA34009710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 15:34:37
Código de Controle do Documento: 491ee321-d492-4e77-815a-fc8b34288900

decisão preclusa que determinou a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal nas competências após a extinção do IPC, em fevereiro de 1991; e (3) os parâmetros definidos na fundamentação do presente decisum -,seja prolatada nova sentença no feito.

8. Embora não seja comum que a parte exequente tenha interesse em protelar o andamento do feito, verifica-se, in casu, que os embargos declaratórios por ela opostos em face da sentença ora atacada, continham alegação de omissão e contradição que, ao exame, revelavam apenas a irresignação da parte e expressa pretensão de novo julgamento da controvérsia, sendo de todo inadequado o recurso empregado para este fim, inexistentes os defeitos alegados, o que não poderia ignorar a parte, razão pela qual justifica-se a multa aplicada pelo r. Juízo a quo, com fulcro no Artigo 538, CPC/I 973, de 1% (um por cento) sobreo valor atualizado da causa, ainda que tenha se entendido pela necessidade de anular a sentença prolatada às fls. 280/286, com vistas à elaboração de cálculos com sistemática e base de cálculo definidas no presente decisum.

9. Agravo retido da Embargada/Apelante prejudicado. Apelação da Embargada/Apelante (ELETROS)parcialmente provida, apenas para, anulando-se a sentença atacada, determinar o envio dos autos à 1ª Instância, com vistas à realização de cálculos de execução conforme os seguintes parâmetros e sistemática: (1) Cálculo efetuado separadamente para cada uma das contas titularizadas pela ELETROS no BANERJ: conta n° 177.00006.1.2, com montante bloqueado de NCz$ 42.325.636; e conta n° 143.01832.1.4, com montante bloqueado de NCz$ 143.468,65;(11)Correção monetária a ser aplicada no período de acordo com o IPC, na forma do título judicial transitado em julgado, sendo deduzida a atualização efetuada pelo BACEN, com base no BTN Fiscal, na forma da Lei n° 8.024/1990, até a competência de fevereiro de 1991 (data em que foi extinto o IPC IBGE, conforme informado pela Contadoria Judicial nos autos) e, a partir de março de 1991, aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme decisão - preclusa - do Juízo a quo; (III) Cálculos elaborados levando-se em conta que a restituição foi efetuada pelo BACEN, para cada uma das duas contas mencionadas, na forma de 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, nas competências de 16.09.1991; 16.10.1991; 16.11.1991;16.12.1991; 16.01.1992;16.02.1992; 16.03.1992; 16.04.1992; 16.05.1992; 16.06.1992; 16.07.1992; e 16.08.1992, quando se consideram restituídas as quantias bloqueadas; e (IV) os cálculos devem ser atualizados até setembro de1994, data a que atualizados os cálculos do Embargante/Apelante. Outrossim, fica mantida a multa aplicada pelo Juízo a quo, com base no Artigo 538, CPC/1973, no valor I% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 1.000,00 na data da oposição dos embargos à execução, em 29.06.1995).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 894-902).

Banco Central do Brasil – Bacen interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 333, I e 475-B, do CPC/1973 (atuais arts. 373, I, e 509, § 2º, do CPC/2015) afirmando que não foi apresentada pela parte embargada nenhuma documentação idônea (extratos bancários) que permitisse o cálculo da pretensão executória, tendo sido taxativo o julgador de primeiro grau, fundado nas informações da Contadoria Judicial e da perícia, a respeito da falta de liquidez do título.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com

Documento eletrônico VDA34009710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 15:34:37
Código de Controle do Documento: 491ee321-d492-4e77-815a-fc8b34288900

fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 16. Em suma, portanto, eventuais saques ou transferência de titularidade do montante bloqueado não seriam fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente, cuja demonstração estivesse a cargo do Banco Central, como erroneamente entendeu o TRF2. O próprio direito do exequente ao rendimento em um determinado mês só poderia se constituir se ele tivesse mantido os valores bloqueados sob sua titularidade durante todo o trintídio anterior. Cabia ao exequente, portanto, juntar extratos de todosos meses, única forma de provar os fatos constitutivos de seu direito. Segundo o precedente do STJ reproduzido na decisão ora agravada, com efeito, "A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução" (AgRg no REsp n. 1.055.273/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/8/2010).
>
> 17. Destarte, não pretende o Banco Central a alteração de premissas fáticas do acórdão recorrido, mas, apenas, que se reconheça violação ao art. 333, I, do CPC/1973, estabelecendo-se, corretamente, que cabe ao exequente comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a inexistência de saques ou de transferência de titularidade dos valores bloqueados, tudo em consonância com os precedentes do STJ, inclusive com aquele reproduzido na decisão ora agravada.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, ausente relação direta do Banco Central com os correntistas no período relativo à discussão dos expurgos inflacionários, e considerando a dificuldade da autarquia em obter acesso aos extratos bancários que comprovariam os valores em depósito aptos a ensejar cálculo de

Documento eletrônico VDA34009710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 15:34:37
Código de Controle do Documento: 491ee321-d492-4e77-815a-fc8b34288900

dívida, cabe à parte interessada a apresentação dos extratos bancários, ainda que na fase de execução, para viabilizar o cálculo do montante. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N° 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.
>
> 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.
>
> 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.
>
> 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.
>
> 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).
>
> 5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1° do art. 475-B do CPC.
>
> 7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto,

Documento eletrônico VDA34009710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 15:34:37
Código de Controle do Documento: 491ee321-d492-4e77-815a-fc8b34288900

a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1° grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exeqüenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur.

Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004) 10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator.

(AgRg no REsp n. 1.055.273/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/8/2010.)

Ocorre que, no caso dos autos, a Corte de origem reformou a sentença que concluiu pela iliquidez do título apontando quais os valores e índices devem ser considerados no cálculo do valor a ser executado, utilizando para tanto documentos juntados pela embargada. Confira-se trecho do fundamento (fls. 866-868):

Em segundo lugar, o exame desses seis extratos revela a existência de inconsistências relevantes (e sérias)para o fim de cálculos de execução. Pois, conforme a comparação que se faz a seguir, as quantias bloqueadas nas contas da ELETROS são, a toda evidência, muito inferiores àquelas indicadas na exordial do processo principal. Com efeito, temos as seguintes conclusões, após o exame dos extratos efetivamente acostados aos autos:

(i) Banco do Brasil - embora o Embargado/Apelante tenha afirmado, na exordial do processo principal, que tinha saldo de Nrz$ 2.741.111,13 em 15.03.1990, o extrato de fls. 55, 59, 64 e 76 indica que o saldo da referida conta era dc NCz$ 0,00 nessa data, inexistindo indicação de quantias bloqueadas e havendo movimentação, a toda evidência, normal da conta em data subsequente; não se podem considerar as afirmações da parte quanto a esse pontn, nada sendo devido pelo BACEN quanto a essa conta;

(ii) Banco Real S/A - embora o Embargado/Apelante tenha afirmado, na exordial dos autos principais, que tinha saldo de Nez$ 897.844,68 em 15.03.1990, o extrato de fls. 58, 65, 70 e 75 indica que este era o saldo em 12.03.1990, inexistindo indicação de bloqueio, razão pela qual não se podem considerar as afirmações da parte quanto a esse ponto, nada sendo devido pelo BACFN quanto a essa conta;

(iii) CEF - embora o Embargado/Apelante tenha afirmado, na exordial dos autos principais, que tinha saldo de NCz$ 31.746.186,48, o extrato de fls. 60, 66, 71 e 77 indica que este era o saldo em 27.03.1990 ,inexistindo indicação de bloqueio, razão pela qual não se podem considerar as afirmações da parte quanto a esse ponto, nada sendo devido pelo BACEN quanto a essa conta;

(iv) Banco Meridional do Brasil - embora o Embargado/Apelado tenha afirmado, na exordial dos autos principais, que tinha saldo de NCz$ 25.708.734,85 em 15.03.1990, o extrato de fls. 61, 67, 72 e 78indica que este era o saldo em 31.03.1990, inexistindo indicação de bloqueio, razão pela qual não se podem considerar as afirmações da parte quanto a esse ponto, nada sendo devido pelo BACEN quanto a essa conta;

(v) BANERJ - há duas contas correntes, com indicação de bloqueio pelo BACEN, conforme relatado anteriormente e de acordo com os extratos de fls. 56, 62, 68 e 73 (conta

Documento eletrônico VDA34009710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 15:34:37
Código de Controle do Documento: 491ee321-d492-4e77-815a-fc8b34288900

n° 177.00006.1.2) e 57, 63, 69 e 74(conta n° 143.01832.1.4), sob as rubricas "BLOQ C/C" (NCz$ 42.325.636,01) e "BLOQ CVR" (NCz$143.468,65), no total de NCz$ 42.469.104,66, conforme indicado na exordial dos autos principais.

Portanto, apenas o montante indicado para o BANERJ, conforme os valores indicados para cada conta, é que deve ser objeto dos cálculos da presente execução, descabendo executar-se o titulo judicial para as demais contas existentes, em nome da ELETROS, no Banco do Brasil, CEF, Banco Real S/A e Banco Meridional do Brasil S/A.

Nessa perspectiva, o que se deve avaliar é se há ou não a possibilidade de efetuar os cálculos determinados pelo titulo judicial transitado em julgado, apenas com as informações existentes nos autos, relativamente às duas contas da ELETROS no hoje extinto BANERJ.

[...]

Do exposto, por conseguinte, c na forma da fundamentação, JULGO PREJUDICADO o agravo retido interposto pelo Embargado (ELETROS) e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Embargado (ELETROS), anulando a sentença proferida às fls. 280/286 e determinar a devolução dos autos à Instância, com vistas a que, efetuados cálculos apenas para as duas contas mantidas pela ELETROS no BANERJ em março de 1990, seja prolatada nova sentença, sob a seguinte sistemática de cálculo a ser adotada:

(1) Cálculo efetuado separadamente para cada uma das contas titularizadas pela ELETROS no BANERJ: conta n° 177.00006.1.2, com montante bloqueado dc NC75 47 375 616,01 (fl56, autos principais); e conta n° 143.01832.1.4, com montante bloqueado de Ne7$ 141 465 65 (fl57, autos principais);

(II) Correção monetária a ser aplicada no período de de acordo com IPC, na forma do titulo judicial transitado em julgado (fls. 120/124, 154/155 e 224/265, autos principais), sendo deduzida a atualização efetuada pelo BACEN, com base no BTN Fiscal, na forma da Lei nº 8.024/1990, até a competência de fevereiro de 1991 (data em que foi extinto o IPC IBGE, conforme informado pela Contadoria Judicial à fl.107 dos autos) e, a partir de março de 1991, aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme decisão - preclusa - de fls. 128/129;

(III) Cálculos elaborados levando-se em conta que a restituição foi efetuada pelo BACEN, para cada uma das duas contas mencionadas na forma de 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, nas competências de 16 09 1991: 16 10 199116 11 1991: 16 17 1991: 16 01 1999: 16 09 1997: 16 01 1999; 16 04 1997;16 05 1999: 16 06 1999: 16 07 1997: e 16 08 1992, quando se consideram restituídas as quantias bloqueadas; e

(IV) os cálculos devem ser atualizados até setembro de 1994, data a que atualizados os cálculos do Embargante/Apelante, conforme fl. 167 dos autos principais.

Mantida, outrossim, a multa aplicada às fls. 291/293, com fulcro no Artigo 538, CPC/I 973, no valor 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (RS 1.000,00 na data da oposição dos embargos à execução, em 29.06.1995, fls. 02 e 05).

Assim, a irresignação do recorrente, acerca da liquidez do título, vai de encontro às convicções do julgador, que considerou o conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente os documentos que instruíram a execução, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34009710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 15:34:37
Código de Controle do Documento: 491ee321-d492-4e77-815a-fc8b34288900

É o voto.

Documento eletrônico VDA34009710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/09/2022 15:34:37
Código de Controle do Documento: 491ee321-d492-4e77-815a-fc8b34288900

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.658.152 / RJ

Número Registro: 2020/0025360-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0043116-63.1995.4.02.5101 00431166319954025101 199551010431160 431166319954025101 9200007651 9500431165 9500431173

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADOS	:	JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ072960
		ANA PATRÍCIA MELLO BARBOSA MENDES DE ALMEIDA - RJ117788

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADOS	:	JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ072960
		ANA PATRÍCIA MELLO BARBOSA MENDES DE ALMEIDA - RJ117788

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34235386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 05:31:19
Código de Controle do Documento: cdd78d85-d970-4538-872a-e1baad7d42e9

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34235386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 05:31:19
Código de Controle do Documento: cdd78d85-d970-4538-872a-e1baad7d42e9